



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600399-87.2024.6.21.0149

Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA/RS

Recorrente: PEDRO SENIR FARENCENA

Relator: DES. NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PEDRO SENIR FARENCENA, candidato ao cargo de vereador no município de Três Coroas/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46064338)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da omissão de receitas. Diante de tais irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais)

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46064349):

(...)

DA COMPROVAÇÃO SUPERVENIENTE DAS DESPESAS

Após a sentença, foi apresentado, em sede de embargos de declaração, o contrato de prestação de serviços com Marlete de Fátima Pasqualim Garcia, contendo todas as informações exigidas pela Resolução TSE 23.607/2019: Local de trabalho: Três Coroas. Bairro Vila Nova, Linha Vinte e Oito, Encosta da Serra e Centro Horas trabalhadas: 80 Atividades executadas: Panfletagem Justificativa do preço pago: R\$ 25,00 por hora

A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que a apresentação de documentos comprobatórios em sede de embargos de declaração, que sanem as irregularidades apontadas, deve levar à aprovação das contas com ressalvas, afastando-se o vício que levaria à desaprovação ou à determinação de recolhimento de valores. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em casos análogos, tem privilegiado a substância sobre a forma, quando a falha é sanada. Outrossim, A jurisprudência do TRE-RS admite suprir a ausência de detalhamento formal com documentos que permitam aferir, de forma segura, a legalidade e a regularidade da despesa, desde que não se inviabilize a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal também já reconheceu que a ausência de um único requisito formal nos contratos de prestação de serviços de militância não obsta a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo passível de ressalva.

Dessa forma, resta plenamente justificada a despesa de R\$2.000,00, merecendo o afastamento da determinação de recolhimento.

DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se o recebimento e o provimento do presente recurso eleitoral, a fim de reformar a r. sentença recorrida para: a) afastar a exigência de recolhimento de R\$ 5.450,00 (cinco mil,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quatrocentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional;

b) consequentemente, aprovar as contas de campanha de PEDRO SENIR FARENCENA sem ressalvas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas do candidato diante da ausência de comprovação de utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da omissão de receitas .

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46064334):

(...)

1.1 – Omissão de receitas e gastos eleitorais (artigo 53 da Resolução TSE 23.607/2019): Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR		
RECIBO ELEITORAL¹	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)	CNPJ	DOADOR	UF/MUNICÍPIO
12680138937 0RS000004E	FEFC	Transferência eletrônica	1.025,00	88.483.128/00 01-02	Direção Estadual/Distrital - PDT - RIO GRANDE DO SUL	RS/RIO GRANDE DO SUL

Embora em notas explicativas (ID 126404334) o candidato tenha tentado justificar a operação realizada, constata-se que houve divergência em relação à receita declarada, que não consta na prestação de contas do suposto Diretório partidário doador. Além disso, o depósito de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

próprios, de origem privada, na conta bancária do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), encontra vedação no §2º do artigo 9º da Resolução TSE 23.607/2019. Intimado, o candidato apresentou a manifestação de ID 127189101, sustentando que “durante a prestação de contas, foi apresentada uma nota explicativa informando que o candidato efetuou um depósito com recursos próprios, mas cometeu um equívoco quanto à conta. O depósito foi realizado na conta FEFC, quando deveria ter sido feito na conta OUTROS RECURSOS DOAÇÕES P/CAMPANHA. Em razão desse erro, a receita declarada não foi incluída na prestação de contas do DIRETÓRIO PARTIDÁRIO”. A manifestação apresentada, tecnicamente, não foi capaz de sanar a irregularidade apontada.

4.1. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)
4.1.1 – Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 27,63% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	IRREGULARIDADE
30/09/2024	522.865.680-49	MARLETE DE FATIMA PASQUALIM GARCIA	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	1	2.000,00	D1, D2, D3 e D4

Detalhamento da inconsistência observada na tabela 1 2.000,00 D1, D2, D3 e D4 (D) A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.
 (D1) Local de trabalho não especificado;
 (D2) Horas trabalhadas não informadas;
 (D3) Atividades executadas não especificadas;
 (D4) Justificativa do preço pago não informada.

Visando comprovar a “despesa com pessoal” declarada, o candidato juntou aos autos o recibo de ID 126404324, o qual não observa as determinações do §12 do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019. Além disso, conforme se depreende do extrato eletrônico em anexo, não houve a correta identificação no extrato bancário da pessoa beneficiada com o pagamento realizado pelo candidato em 01/10/2024, a evidenciar a ausência de utilização dos meios estabelecidos pelo artigo 38 da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019, inviabilizando o rastreio dos recursos por parte da Justiça Eleitoral.

Intimado, o candidato apresentou a manifestação de ID 127189101, por meio da qual, em síntese, apresenta datas, horários, locais de execução e a quantidade de horas trabalhadas pela pessoa contratada. Considerando que as informações apontadas como ausentes nos documentos apresentados quando da entrega das contas de campanha foram apenas indicadas em petição e não em contrato ou instrumento regularmente assinado pelas partes contratantes, a Unidade Técnica entende que não foi suprido apontamento realizado, remanescendo a irregularidade na comprovação de utilização de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais) de FEFC. Além disso, não foi esclarecida a ausência de identificação da beneficiada com o pagamento nos extratos eletrônicos de ID 127169452. 4.1.2 – Existem despesas realizadas com combustíveis, e pagos com recursos do FEFC, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas, sob pena de os gastos com recursos públicos serem considerados irregulares, conforme o art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, implicando o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, dessa Resolução.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DOC	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR TOTAL DA DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$) FEFC
12/09/2024	00.577.065/0002-85	ABASTECEDORA FAGUNDES LTDA	3745	Combustíveis e lubrificantes	200,00	200,00

Intimado, o candidato apresentou a manifestação de ID 127189101, alegando que “igualmente houve um equívoco quanto à conta”. A manifestação apresentada, tecnicamente, não foi capaz de sanar a irregularidade apontada.

4.1.3 – Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 44,89% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA
02/09/20	048.638.67	GUILHERME FRANCISCO	Publicidade por jornais e	Recibo	2	3.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24	2-47	RIBEIRO FELIX	revistas			
27/09/20	31.778.898/	MANUELA KRUMMENAU-	Publicidade por jornais e	Nota Fiscal 470		250,00
24	0001-57	ER WASEM	revistas			

(...)

1) Improriedades: Observara-se impropriedade no item 1.1 deste Parecer.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos: Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, conforme apontado nos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 deste parecer, foram constatadas irregularidade na utilização e comprovação de gastos eleitorais pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante total de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Finalizada a análise técnica das contas, as impropriedades descritas afetaram a transparência e conformidade com o disposto na Resolução TSE 23.607/2019. Assim, como resultado deste Parecer, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019, impondo à prestadora de contas o dever de recolhimento do valor total de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Quanto à irregularidade no montante de R\$1.025,00, conforme bem apontado pela sentença (ID 46064338), o candidato “movimentou recurso privado para a conta FEFC”, o que contraria o § 2º do artigo 9º da Resolução TSE 23.607/2019.

No tocante à ausência de comprovação das despesas do FEFC no montante de R\$ 2.000,00, o candidato não apresentou a documentação exigida pelo § 12 do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, razão pela qual permanece a irregularidade.

No que diz respeito aos gastos com combustíveis no valor de R\$ 200,00, como bem apontou a sentença (ID 46064338), “o candidato não comprovou em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestação o registro de locações, cessões de veículos publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia”, razão pela qual permanece a irregularidade em razão da afronta ao artigo 35, § 11, II e III da Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, a Unidade Técnica apontou irregularidade relacionada a duas despesas do FEFC em razão da ausência de identificação dos beneficiados com valores nos extratos eletrônicos, os quais totalizam a quantia de R\$ 3.250,00, ficando evidente a afronta ao artigo 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

Ainda, cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 6.475,00, correspondem a 89,45% do total de recursos arrecadados (R\$ 7.239,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pela recorrente, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o recolhimento do valor de **R\$ 5.450,00** irregulares ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG